

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA - ESTADO DE SANTA CATARINA

LEI Nº 0002/97 DE 03 DE JANEIRO DE 1997

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1997 E
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ZORTÉA, ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - São diretrizes Orçamentárias Gerais para elaboração do Orçamento Fiscal do Município para o exercício de 1997, as instruções que se observarão a seguir:

SEÇÃO I
DOS GASTOS DO MUNICÍPIO

Art. 2º - Constituem os gastos municipais aqueles destinados a aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos e das prioridades do município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 3º - Os objetivos, as prioridades e a aquisição de bens são estabelecidas em cada área de atuação do Governo Municipal, em função da importância que os problemas tem para a comunidade e dos recursos que dispõe a entidade governamental.

Art. 4º - Os gastos municipais serão estimados em serviço mantido pelo município, considerando-se entretanto:

I - A carga de trabalho estimada para o exercício para qual se elabora o orçamento;

II- Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III- A receita do serviço quando este for remunerado ou ;

IV- Proporcionar que os gastos com pessoal lotado no serviço serão projetados com base na política salarial.

Art. 5º - O Orçamento do Município, abrigará, obrigatoriamente, recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal.

Art. 6º - A despesa fixada não será superior a receita estipulada.

Parágrafo Primeiro - Não poderão ser fixadas ou realizadas despesas sem que estejam definidas fontes de recursos.

Parágrafo Segundo - Nenhum compromisso poderá ser assumido se a existência de crédito orçamentário, que o comporte.

Parágrafo terceiro - O disposto neste artigo e seus parágrafos, prevalecerá sobre as demais diretrizes estabelecidas nesta lei.

SEÇÃO II DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 7º - Constituem as receitas do município, aquelas provenientes:

- I- dos tributos de sua competência;
- II- de atividades econômicas, que por conveniência possam vir a executar;
- III- de transferências por força de mandamento constitucional ou de convênio firmados com entidades governamentais;
- IV- de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses autorizados e homologados por lei específica à obras e serviços públicos;
- V- empréstimos tomados por antecipação da receita.

Art. 8º - A estimativa das receitas com considerará:

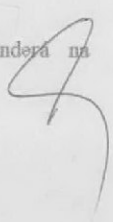
- I- os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
- II- os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria.
- III- as alterações da legislação tributária.
- IV- criação de novas espécies de taxas para incremento de ações do município no campo do exercício do poder de polícia ou da oferta dos serviços públicos específicos e divisíveis.
- V- alíquotas, bases de cálculo, períodos de apuração, prazos de recolhimento, isenções, incentivos e benefícios fiscais, visando a dequação da capacidade financeira do município às suas necessidades e investimentos e ao cumprimento de suas obrigações contratuais.

Art. 9º - O município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência inclusive o da contribuição de melhoria.

- I- o cálculo para o lançamento cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria obedecerá as disposições vigentes na legislação municipal.
- II- a administração do município dispenderá o máximo esforço no sentido de diminuir a dívida ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

Art. 10º - O município fica obrigado a rever e atualizar sua legislação tributária.

Parágrafo primeiro - a revisão e atualização de que trata este artigo, compreenderá na adequação da legislação do município de origem para legislação própria.



SEÇÃO III DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 11º - A manutenção das atividades do município de origem serão prioridades e serão adequadas de acordo com a necessidade do município sem prejuízo de seus objetivos.

Art. 12º - Os projetos em fase de execução, desde que revalidados, terão preferência sobre novos projetos.

Art. 13º - O pagamento da folha de pagamento e encargos e previdência terão prioridades sobre as ações de expansão.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 14º - O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta, (indireta) dos Fundos Especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidas na sua elaboração, os princípios da anualidade, equilíbrio e exclusividade.

Parágrafo Primeiro - Os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades de obras públicas, das quais possam surgir valorizações nos imóveis, cujos custos serão recuperados pela contribuição de melhoria, buscarão o equilíbrio na gestão financeira, através da eficiência na aplicação e utilização dos recursos que lhe forem consignados.

Parágrafo Segundo- Compreenderão o orçamento do município, em decorrência dos princípios mencionados no "caput" deste artigo os orçamentos dos fundos especiais.

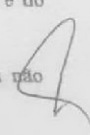
Parágrafo Terceiro - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais remunerados ou não , se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

Art. 15º - O Orçamento Municipal consignará recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios ou contratos, desde que sejam de conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 16º - Ficarão consignados no orçamento municipal, recursos para implantação do sistema de previdência municipal, destinados ao atendimento de saúde e e fundo de aposentadoria.

Art. 17º - Ficarão consignados no Orçamento Municipal de 1997, recursos para manutenção de gastos com pessoal para implantação do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 18º - A despesa com Pessoal e encargos da administração direta e indireta não poderão ultrapassar a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes.



Art. 19º - O município aplicará, nos gastos com a manutenção do ensino, 25% (vinte e cinco) por cento, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal.

Art. 20º - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento dos serviços já criados e a serem criados e ampliados, atribuídos aos órgãos - com exclusão das amortizações de empréstimos - serão considerados as prioridades e metas no Capítulo I, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

SEÇÃO I DOS FUNDOS

Art. 21º - Será elaborado para cada Fundo Especial Municipal, um orçamento, cujo conteúdo será o seguinte :

I- Fonte de recursos financeiros, determinados na lei de criação, classificados nas categorias econômicas, Receitas correntes e Receitas de Capital.

II- Aplicações onde serão discriminadas:

a) - As ações que serão desenvolvidas através dos fundos;

b) - Os recursos destinados ao cumprimento das metas, das ações, classificadas sob as categorias econômicas, despesas correntes e despesas de capital.

Parágrafo único - Os orçamentos serão parte integrante do Orçamento do Município.

Art. 22º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Zortéa SC, 03 de janeiro de 1997

ALCIDES MANTOVANI
PREFEITO MUNICIPAL

JOÃO MARCELO GUARIZ PEREIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS